



TC 029.147/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João do Meriti/RJ.

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 MTur/Caixa, de 31/12/2009 (peça 2, p. 35-45), celebrado com a União, por meio do Ministério do Turismo - MTur, com a interveniência da Caixa, tendo por objeto a revitalização das praças Goiânia e Éden na sede do município (peça 2, p. 47-61).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 foi firmado no valor de R\$ 543.478,26, posteriormente alterados para R\$ 527.257,55 sendo R\$ 42.180,60 de contrapartida do município e R\$ 485.076,95 à conta do Ministério do Turismo, havendo o repasse de R\$ 245.934,01, mediante as Ordens Bancárias 2011OB802603, de 13/12/2011, e 2012OB802163, de 31/5/2012, respectivamente nas quantias de R\$ 47.295,00 e R\$ 198.639,01. Os recursos foram desbloqueados pela Caixa de acordo com o quadro abaixo (peça 2, p. 4):

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Prestação de contas
23/2/2012	47.295,00	4.116,33	51.411,33	Aprovada
2/7/2012	198.639,01	17.273,27	215.912,28	Aprovada
TOTAL	245.934,01	21.389,60	267.323,61	

3. Os rendimentos auferidos de aplicação dos recursos em conta de poupança, no valor de R\$ 6.625,79, foram devolvidos à União em 16/1/2015, assim demonstrado nos documentos à peça 3, p. 26-27 e 32.

4. O contrato de repasse teve vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 25/2/2015 (peça 3, p. 56), após sucessivas prorrogações (peça 2, p. 47-58 e 60), com prazo de prestação de contas previsto para 30 (trinta) dias contados do término da vigência do contrato (peça 2, p. 42).

5. O contrato de repasse foi fiscalizado por meio de Relatórios do Acompanhamento de Engenharia (RAE) constantes à peça 3, p. 21-24, tendo sido registrado no último RAE, datado de 5/4/2012, que as obras encontravam-se executadas no montante de R\$ 267.327,26, no percentual de 50,70% (peça 3, p. 23-24). A Caixa, por meio do Dossiê – Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 4-5), consignou que:

- as obras tiveram início em 4/10/2011;
- houve a execução parcial de 50,70% do objeto pactuado;
- com o percentual executado e, no estágio atual em que as obras se encontram, o objeto não apresenta funcionalidade, não atingindo, portanto, o objetivo social proposto no



plano de trabalho.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado por meio das notificações abaixo descritas:

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

Ofício	Recebimento	Localização
583/2017/GIGOVRJ, de 6/3/2017	-	Peça 2, p. 9-10
Edital de notificação	DOU de 3/4/2017	Peça 2, p. 12-13

7. No Relatório de TCE 151/2018, de 6/3/2018 (peça 3, p. 44-47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 245.934,01, imputando-se a responsabilidade a Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, tendo em vista que foi signatário do contrato até o término da vigência, dispondo de tempo e recursos suficientes para a execução e conclusão das obras. Sua inércia resultou no dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário (peça 3, p. 46).

8. Em 11/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 191/2019 (peça 3, p. 59-62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 1-4)

9. Em 9/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 4, p. 7).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa.

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 23/2/2012 e 2/7/2012 (item 2, retro), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2017 por meio de edital de notificação publicado no DOU de 3/4/2017 (item 6, retro).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor do débito no valor original de R\$ 245.934,01 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável abaixo indicado em outros processos abertos em tramitação no Tribunal.

I - Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

TC	Assunto	Situação
029.133/2019-0	TCE - irregularidades no Contrato de Repasse 370.089-74/2011.	Aberto.



028.340/2019-1	TCE - Irregularidades no Contrato de repasse CR.NR.0218806-44.	Aberto.
006.714/2019-6	TCE - não execução do objeto do Contrato de Repasse 298.240-88/2009.	Aberto.
018.700/2019-5	TCE - não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0334.890-27/2010.	Aberto.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que os recursos federais foram desbloqueados entre 23/2/2012 e 2/7/2012 (item 2, retro) e que Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 (item 7, retro).

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 6 desta instrução.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

Execução física

17. Deve-se registrar que cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho o que não se verificou em relação ao Contrato de Repasse 0305.072-27/2009. Também era exigível do responsável comprovar a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. No entanto, a Caixa registrou que houve a execução parcial do objeto pactuado no percentual de apenas 50,70%; e com este percentual de execução o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade (item 5, retro).

18. De fato, tratando-se de obras de **revitalização** de praças (praças Goiânia e Éden, item 1, retro), o percentual geral de execução – 50,70% - verificado no último RAE (peça 3, p. 23-24) é bastante baixo para se cogitar a possibilidade de aproveitamento ainda que parcial de benfeitorias realizadas. Com efeito, a revitalização (revigorar) compreende a execução de reforma/recuperação de bem já existente, de modo que os itens de estética devem ser considerados para a funcionalidade do conjunto. Nessa linha, não se pode aceitar uma obra como parcialmente realizada, por exemplo, com o RAE indicando o percentual da pintura de 0%, iluminação de 13,20%, instalações elétricas e mecânicas de 43,77%, esquadrias de 56,31%, etc. (peça 3, p. 23).

Execução financeira

19. Importante lembrar que a Caixa, conforme Ofício 0273/2018/GEGOP, de 19/3/2018 (peça 3, p. 50-51), emite parecer financeiro sobre a análise da prestação de contas somente caso seja necessário para contribuir na caracterização do dano. Ademais, a Caixa libera os recursos de forma parcial de acordo com a evolução das obras e em regra depois de as prestações de contas das parcelas anteriores terem sido aprovadas. Os extratos bancários da Caixa mostram a movimentação financeira com os recursos desbloqueados (peça 28-32), de acordo com a conciliação bancária em que se verifica o ingresso dos recursos na conta do contrato, bem como as autorizações de saques dos recursos desbloqueados, além da devolução de saldo de recursos (peça 3, p. 27). Nesse sentido, verifica-se que



a Caixa aprovou a prestação de contas da primeira e segunda parcelas desbloqueadas (item 2, retro), de modo que não houve irregularidade na execução financeira do ajuste. Enfim, na presente TCE não foi apontada irregularidade na execução financeira do empreendimento, mas sim devido à irregularidade na execução física do contrato de repasse em tela (item 17, retro).

Débito

20. Concordamos com o tomador de contas de que o débito compreende o valor total dos recursos federais desbloqueados de R\$ 245.934,01 (item 7, retro), tendo em vista que essa quantia foi despendida na obra objeto do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 sem a comprovação de alcançar a funcionalidade e utilização da comunidade do Município de São João do Meriti/RJ (itens 17-18, retro).

Responsáveis

21. Dessa forma, concordamos com o tomador de contas em relação à responsabilização do agente abaixo definido (item 7, retro):

21.1. **Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.**

21.1.1. **Fundamentação para o encaminhamento:** foi o signatário do contrato e em sua gestão houve a liberação dos recursos para execução da obra. Como o mencionado gestor se manteve no poder durante dois mandatos consecutivos, ou seja, no período de toda a vigência do contato, coube a ele executar e concluir o objeto dotando-o de funcionalidade a fim de promover o benefício social proposto. Sua inércia resultou no dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário (peça 3, p. 46).

22. Dessa forma, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, pode ser mais bem descrita da forma que se segue.

I – Irregularidade: execução parcial do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, sem aproveitamento útil da parcela executada no valor de R\$ 245.934,01, tendo em vista que a Caixa constatou que o percentual realizado de apenas 50,70% do objeto não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade (item 5, retro).

Conduta: executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Nexo de causalidade: a conduta descrita causou danos ao Erário da ordem de R\$ 245.934,01, correspondente à parcela executada sem atingir a finalidade social esperada.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter continuado e concluído as obras previstas no Contrato de Repasse 0305.072-27/2009.

Evidências: Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 (peça 2, p. 35-457), Relatórios do Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 3, p. 21-24), Relatório de TCE 151/2018, de 6/3/2018 (peça 3, p. 44-47), Relatório de Auditoria 191/2019 (peça 3, p. 59-62).

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letras “a” e “r”.



Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu entre 23/2/2012 e 2/7/2012 (item 2, retro) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

27. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para as **citações** propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. Realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do responsável abaixo identificado, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

I – Irregularidade: Execução parcial do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, sem aproveitamento útil da parcela executada no valor de R\$ 245.934,01, tendo em vista que a Caixa constatou que o percentual realizado de apenas 50,70% do objeto que não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade.

Conduta: executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Nexo de causalidade: a conduta descrita causou danos ao Erário da ordem de R\$ 245.934,01, correspondente à parcela executada sem atingir a finalidade social esperada.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter continuado e concluído as obras previstas no Contrato de Repasse 0305.072-27/2009.



Evidências: Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 (peça 2, p. 35-457), Relatórios do Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 3, p. 21-24), Relatório de TCE 151/2018, de 6/3/2018 (peça 3, p. 44-47), Relatório de Auditoria 191/2019 (peça 3, p. 59-62).

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letras “a” e “r”.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/02/2012	47.295,00
02/07/2012	198.639,01

29.2. Enviar ao responsável cópia desta instrução para subsidiar a manifestação requerida.

Secex-TCE, em 8 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
 AUFC – Matrícula TCU 2558-5



Anexo

Matriz de responsabilização

TC 029.147/2019-0

Irregularidades	Responsáveis	Período	Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Execução parcial do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, sem aproveitamento útil da parcela executada no valor de R\$ 245.934,01, tendo em vista que a Caixa constatou que o percentual realizado de apenas 50,70% do objeto não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade.	Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27),	2009 a 2012 e 2013 a 2016.	Executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, sem aproveitamento útil da parcela executada.	A conduta descrita causou danos ao Erário da ordem de R\$ 245.934,01, correspondente à parcela executada sem atingir a finalidade social esperada.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter continuado e concluído as obras previstas no Contrato de Repasse 0305.072-27/2009.